



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
- DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ
Endereço: Avenida Rodrigues Alves, 01, Centro - CEP: 20081-250 - Rio de Janeiro/RJ

RELATÓRIO N° 492526/2020
2020.0014034-SR/PF/RJ

INQUÉRITO POLICIAL: IPL 2020.0014034-SR/PF/RJ (antigo 036/2018-11-DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ)
Processo Judicial n°: **50129005720204025101**
Data do fato: indeterminada
Data do protocolo: 03/03/2020
Data da instauração: 13/06/2017
Data do término da investigação: 21/09/2020
Data da prescrição: 10/12/2028
Tipos penais: Art. 2º, § 1º - Lei 12.850/2013 - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências.
Bens apreendidos: não há
Indiciados: não há

I. Introdução

O presente Inquérito Policial foi instaurado em face de requisição do Ministério Público Federal, para investigar a possível prática de atos de embaraço a investigação que envolve organização criminosa, que poderiam configurar o crime previsto no artigo 2º §1º da Lei 12.850/2013.

As informações vieram à tona no bojo de procedimento de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e os irmãos RENATO e MARCELO CHEBAR, no qual narraram terem participado, sob a orientação do ex-Governador SERGIO CABRAL, de reuniões realizadas em meados de 2015 na casa e no escritório do advogado ARY LITMAN BERGHER, nas quais estiveram presentes, além de ARY BERGHER e dos dois Colaboradores, também os advogados RAPHEL FERREIRA DE MATTOS e FLAVIO GODINHO. Segundo afirmaram os irmãos CHEBAR, nessas ocasiões receberam orientações sobre como agir a fim de tentarem se safar, caso fossem chamados à Justiça para esclarecer determinadas transações espúrias das quais participaram, envolvendo EIKE BATISTA e SERGIO CABRAL.

II. Principais Informações Coletadas

Às págs. 06-07 do Evento 2 INQ1 encontra-se cópia de Termo de Colaboração de RENATO HASSON CHEBAR, no qual narra ter intermediado o recebimento de USD 16.592.620,00 pagos a SERGIO CABRAL por

EIKE BATISTA no ano de 2011. O valor foi transferido da empresa GOLDEN ROCK FOUNDATION, controlada por EIKE, para a empresa ARCADIA, controlada pelo Colaborador, e na ocasião teriam sido elaborados dois contratos fictícios de assessoria, a fim de dar aparência de legalidade aos pagamentos.

Ainda sobre o assunto, o Colaborador narra:

“...Que em 2015 foi chamado por SÉRGIO CABRAL para um encontro em sua residência no Leblon, alertando o Colaborador para procurar o advogado Ary Bergher, uma vez que, numa busca e apreensão na casa de EIKE, foi descoberto um extrato bancário onde constava junto ao nome da empresa Arcadia o nome do Colaborador ("Renato Chebar"); Que isso poderia gerar problemas, haja vista que a referida conta de EIKE já tinha sido descoberta na Operação Lava Jato pagando Mônica Moura, mulher do publicitário João Santana; Que em reuniões na casa e no escritório de Ary Bergher, na presença do Colaborador, do seu irmão, do advogado Rafael Mattos e do próprio Ary Bergher foi dito que o Colaborador deveria procurar escritório tributarista para declarar a referida conta; Que todos que participaram das reuniões estavam cientes que o contrato era fictício; (...) Que, em uma das reuniões na residência de Ary Bergher, FLAVIO GODINHO esteve presente e reforçou a necessidade de que o Colaborador estudasse a transação entre a Centennial e a Ventana a fim de que, caso fosse chamado para prestar esclarecimentos, pudesse sustentar a versão de que a intermediação do negócio realmente existiu;”

Corroborando a narração de seu irmão RENATO, o Colaborador MARCELO HASSON CHEBAR assim narrou os acontecimentos (às págs. 09-10 do Evento 2 INQ1):

“Que em 2014/2015 Renato foi chamado na casa de SERGIO CABRAL para uma reunião; Que Renato posteriormente relatou ao Colaborador que em uma busca e apreensão feita em São Paulo, em endereço vinculado a EIKE BAPTISTA, foi encontrado um documento onde constava um pagamento da GOLDEN ROCK para a ARCADIA com referência ao nome de RENATO CHEBAR; Que SÉRGIO CABRAL teria orientado Renato a procurar o advogado ARY BERGHER na residência deste para uma reunião; Que o Colaborador participou desta reunião em conjunto com seu irmão Renato, ARY BERGHER e o advogado RAFAEL MATTOS; Que nesta reunião os Colaboradores foram tranquilizados pelos advogados, em razão da existência de um contrato para justificar o pagamento, em parâmetros normais do mercado (performance fee de 1,2%); (...) Que houve uma segunda reunião também na casa de ARY BERGHER onde estavam presentes ARY BERGHER, RAFAEL MATTOS, FLAVIO GODINHO, RENATO CHEBAR e o Colaborador; Que nesta reunião GODINHO veio tranquilizar os Colaboradores, pedindo para que a operação com a VENTANA fosse estudada; Que GODINHO explicou a operação, que a taxa paga era normal de mercado, etc; Que a reunião durou cerca de 30 minutos a 60 minutos; Que após esse período os Colaboradores deixaram o apartamento de ARY BERGHER, tendo os demais ficado no local em reunião;”

Inquirido em sede policial, RENATO CHEBAR reforçou que FLAVIO GODINHO o orientou a estudar detalhes da transação real que serviu de fachada ao pagamento de propina de EIKE BATISTA para SERGIO CABRAL, a fim de que pudesse sustentar, caso um dia inquirido, sua participação no negócio, mas ressaltou que nenhum auxílio extra foi prestado por FLAVIO GODINHO, e que nem mesmo recebeu uma cópia do contrato referente à transação (às págs. 81-82 do Evento 2 INQ1).

Às págs. 107 e segs. do Evento 2 INQ1 encontra-se petição subscrita por ARY BERGHER, na qual expõe seu entendimento de que lhe seria vedado depor a respeito dos fatos, em razão do sigilo profissional imposto aos advogados. A peça também aponta grave inconsistência na narrativa dos Colaboradores. Segundo ambos, as reuniões teriam ocorrido em 2015 (ou possivelmente em 2014, segundo MARCELO CHEBAR), sendo que – conforme pontua ARY BERGHER – EIKE BATISTA teria se tornado alvo da Operação Lava Jato apenas em 2016.

FLAVIO GODINHO compareceu em sede policial apenas para registrar que faria uso de seu direito constitucional ao silêncio, em respeito à obrigação de, como advogado, manter o sigilo profissional, e também para manter coerência com a linha de defesa adotada na ação penal nº 0501634-09.2017.4.02.5101 que responde frente à 7ª Vara Federal Criminal por fatos conexos ao presente (págs. 178 do Evento 2 INQ1).

O advogado RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS também não compareceu à intimação para prestar esclarecimentos, apresentando petição às págs. 184 e segs. do Evento 2 INQ1, sob argumento semelhante ao apresentado por ARY BERGHER.

A fim de buscar sanar a aparente incoerência temporal apontada pelos advogados envolvidos, foram efetuadas, por duas vezes, pesquisas nas bases de dados disponíveis no Setor de Processamento de Provas da Lava Jato em Curitiba/PR, a fim de localizar o documento supostamente apreendido em endereço de EIKE BATISTA e citado pelos Colaboradores, que teria gerado o receio de descoberta do esquema e as reuniões subsequentes. Entretanto tal documento não foi localizado (Evento XX).

É o que de mais relevante existe nos autos.

III. Análise

Como visto, os irmãos colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR afirmaram terem recebido orientações, em reuniões mantidas com os advogados ARY BERGHER, RAPHAEL MATTOS e FLAVIO GODINHO, sobre como deveriam agir, diante da iminência de que o pagamento de propina feito por EIKE BATISTA a SERGIO CABRAL, intermediado por eles, viesse a ser objeto de investigação criminal.

Segundo RENATO CHEBAR, ele teria sido orientado a procurar um escritório de advocacia tributária, a fim de declarar e assim regularizar a situação fiscal da conta bancária com os recursos remanescentes, que mantinha no exterior.

E especialmente com relação a FLAVIO GODINHO, ambos os colaboradores disseram que este teria lhes orientado a estudar o negócio real (uma transação entre a empresa CENTENNIAL de EIKE BATISTA e a empresa VENTANA), que havia servido como justificativa para o contrato fictício de assessoria firmado com a empresa controlada pelos irmãos CHEBAR. Esperava assim FLAVIO GODINHO que, caso os irmãos eventualmente fossem intimados a prestar esclarecimentos sobre os fatos, estivessem aptos a sustentar que efetivamente haviam participado do negócio.

Entretanto, RENATO CHEBAR afirmou que *“embora tenha recebido essa orientação de FLAVIO GODINHO, nenhum auxílio extra foi prestado por ele nesse sentido; QUE não recebeu sequer cópia do contrato referente a essa transação; QUE FLAVIO GODINHO lhe disse que deveria pesquisar, pois todas as informações estavam disponíveis na Internet”*.

Portanto, segundo os Colaboradores, a atuação dos três advogados apontados teria se resumido a duas orientações, sendo a primeira, buscar um escritório de advocacia tributária para regularizar a situação fiscal da conta mantida no exterior; e a segunda, estudar os detalhes da negociação, a fim de estarem bem preparados para falsear a verdade, caso inquiridos em investigação criminal.

Quanto à primeira orientação, em princípio, não se vislumbra nenhuma ilicitude, uma vez que cingiu-se à indicação de um escritório especializado em questões tributárias, a fim de buscarem a regularização da situação dos ativos mantidos no exterior.

Já a segunda orientação – a qual, segundo os Colaboradores, foi externada por FLAVIO GODINHO – é a que possui conteúdo reprovável, uma vez que instigou os envolvidos a se prepararem para sustentar a falsidade, caso inquiridos em investigação criminal.

Embora o advogado que orienta seu cliente a mentir possa eventualmente incorrer em quebra do Código de Ética da advocacia, a imputação de crime ao causídico por tal prática, em nosso ordenamento jurídico, é controversa. E embora a reprovação à mentira na instrução penal possa ser observada indiretamente em diversas normas, sequer existe um tipo legal específico para inibir a mentira contada pelo próprio investigado ou réu.

Convém lembrar também que, segundo apontado pelo Colaborador RENATO CHEBAR, não houve qualquer auxílio material ou efetivo por parte de FLAVIO GODINHO ou dos outros advogados, no sentido de ludibriar-se a Justiça.

Também destaca-se que os Colaboradores não chegaram a ser intimados em nenhum momento a fim de prestarem esclarecimentos sobre a transação em foco, tendo os fatos relacionados ao pagamento de propina por EIKE BATISTA a SERGIO CABRAL sido trazidos à tona espontaneamente por eles mesmos, no bojo do acordo de colaboração firmado com o Ministério Público Federal – ou ao menos, é isso o que se extrai dos autos.

Assim que nenhum ato de efetivo impedimento ou embaraço à investigação chegou a ser efetivamente realizado.

Por fim, é forçoso reconhecer que não foi encontrada nenhuma evidência capaz de refutar a aparente incoerência temporal no depoimento dos Colaboradores, apontada pela defesa, uma vez que as reuniões teriam ocorrido em

2015, época em que o nome do empresário EIKE BATISTA ainda não se encontrava sob os holofotes da Operação Lava Jato.

De fato, a investigação não foi capaz de identificar o citado documento, que conteria referência ao nome de RENATO CHEBAR, supostamente apreendido em endereço ligado a EIKE BATISTA.

IV. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbra o subscritor fundamento para dar prosseguimento à investigação, razão pela qual encerra o procedimento em sede policial, ressalvada a possibilidade da realização de diligências julgadas imprescindíveis pelo Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020.

Hélcio William Assenheimer

Delegado de Polícia Federal - Matrícula 9267

Documento eletrônico assinado em 21/09/2020, às 17h55, por HELCIO WILLIAM ASSENHEIMER, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: dc97779a5526a45f5085c45ef062b08ac97d392f
